



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA
“Casa Job Rodrigues Ramalho”

PROJETO DE LEI

22/2024

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

EMENTA:

“FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL 378/2010 E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM PMI/GP/Nº 13/2024

Em, 18/out/2024.

Senhor Vereador-Presidente,

Ao cumprimentá-lo encaminhamos o **PL 18/2024** que “FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL 378/2010 E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”, para apreciação desta Augusta Casa.

O referido PL visa revogar a Lei Municipal 378/2010 que fixou em 3 salários-mínimos o valor máximo para o pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), uma vez que o dispositivo legal em comento colide frontalmente com o estabelecido pela Constituição Federal e pela jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidada no sentido de que é inconstitucional a Lei Municipal que consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações com valores inferiores ao maior benefício estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Desta forma, aqueles créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado que forem superiores ao maior benefício estabelecido pelo RGPS, deverão ser integrados ao regime de precatórios instituído pela Constituição Federal, objetivando manter o equilíbrio e a sanidade financeira do Município, evitando com que bloqueios judiciais e outras obrigações de valor significativo afetem as receitas.

Já o **PL 19/2024** que tem a seguinte ementa: “*FICA DENOMINADO DE CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO RAIMUNDA DE SOUSA ALVES O COMPLEXO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS*”, denomina o complexo integrado de serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, atualmente em funcionamento na Rua Santa Maria, no prédio cedido pelo Governo do Estado da Paraíba.

A sra. Raimunda de Sousa Alves, por muitos anos prestou serviços relevantes ao nosso município, como Professora voluntária, além de sempre receber em sua casa e alimentar pessoas carentes. Filha de agricultora e carpinteiro/ ferreiro, de famílias tradicionais, casou-se com agricultor e teve 11 filhos, sendo um deles este Chefe do Executivo Municipal, mantendo-se na labuta rural até cria-los, atuando também na realização de trabalhos de agrimensura, sendo uma das poucas pessoas na época que fazia conversões de medidas de propriedades rurais, que à época popularmente chamado de “cubagem”. Católica praticante, também prestou serviços sociais voluntários por diversos anos junto à Igreja Nossa Senhora do Rosário, até seus últimos dias de vida. Participava ativamente de grupos sociais, como Grupo de Idosos do CRAS, Academia do Idoso entre outras atividades, desenvolvidas pela referida Secretaria Municipal. No decorrer de sua vida, cultivou muitas amizades e levou consigo um nome honrado e uma história de respeito, motivo pelo qual, apresentamos o seu nome para aquele equipamento público.

GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, estamos certos da aprovação por esta Augusta Casa, encaminhamos para sua apreciação nos termos regulamentares, ao passo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, renovando os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
NENIVALDO DE
SOUSA:69700435415



FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA
Prefeito Constitucional

(Assinatura eletrônica avançada válida nos termos da Lei 14.063/2020)



Ao Exm^o. Sr.
Vereador Eudesmar Nunes Rodrigues,
Presidente da Câmara Municipal de Ibiara - PB.

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 18/2024

Projeto de Lei 22/2024

"FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL 378/2010 E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Ibiara, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações com valores inferiores ou iguais ao maior benefício estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º - Os pagamentos das RPV's de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município, ou assessoria jurídica, deverá monitorar os autos dos processos respectivos para que não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no parágrafo 8º do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 378/2010.

Gabinete do Prefeito, em 18 de outubro de 2024.

Assinado de forma digital
por FRANCISCO
NENIVALDO DE
SOUSA:69700435415

FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA

Prefeito Constitucional

(Assinatura eletrônica avançada válida nos termos da Lei 14.063/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA
MATRÍCULA: 22/2024
APROVADO NÃO APROVADO
SESSÃO DE 08/10/24

EUCENARA MARY ROBERTAS
SECRETÁRIA DE

[Assinatura]

1º SECRETÁRIO



TAVARES RAMALHO

Advocacia

PROJETO DE LEI Nº 022/2024

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL 378/2010 E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 022/2024

I – RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ibiara-PB, conhecendo da obrigação constante do Regimento Interno acerca do processo em epígrafe, vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo a autorização e fixação do valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, bem como a revogação da Lei Municipal 378/2010.

É o sucinto relatório.

Passa-se para análise do Projeto:

1. DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA: O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.



TAVARES RAMALHO

Advocacia

2. **QUANTO AO OBJETO:** este se reveste de legalidade, pois na condição de Chefe do Executivo Municipal, pode o mesmo oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.

3. **QUANTO À TRAMITAÇÃO:** esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

II- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Assessoria emite parecer s.m.j pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Logo, no presente caso não existe vício de iniciativa de lei, não havendo também qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade flagrante.

Face ao exposto, somos de parecer favorável a tramitação e possível aprovação do projeto de lei em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

Ibiara, Estado da Paraíba, 22 de outubro de 2024.

Ilo Istêneo Tavares Ramalho
Assessor Jurídico - OAB/PB 19.227